



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO



RECOMENDAÇÃO CR Nº 1, DE 24 DE ABRIL DE 2026

Revogada pela [Consolidação das Normas da Corregedoria \[CNC\] do Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região \[editada pelo Provimento n. 4/GP.CR, de 3 junho de 2026\]](#)

Dispõe sobre adoção de medidas céleres, prioritárias e humanizadas no atendimento à população em situação de rua e na tramitação dos processos em que figure como parte, no âmbito do primeiro grau de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A DESEMBARGADORA CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e correicionais, especialmente aquelas previstas no [Regimento Interno](#) do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT-2,

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, o acesso universal à Justiça e a razoável duração do processo, nos termos dos arts. 1º, III, e 5º, XXXV e LXXVIII, da [Constituição Federal](#);

CONSIDERANDO a especial condição de vulnerabilidade social da população em situação de rua e a necessidade de remoção de barreiras institucionais ao acesso à tutela jurisdicional;

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo [Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009](#);

CONSIDERANDO a Política Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades no âmbito da Justiça do Trabalho, instituída pela [Resolução nº 423, de 27 de outubro de 2025, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT](#) e pela [Resolução nº 425, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ](#);

CONSIDERANDO as medidas já implementadas por este Regional para assegurar atendimento prioritário, simplificado e humanizado a pessoas em situação de rua; e

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT-2 de fiscalizar e expedir recomendações e orientações para o aprimoramento da atividade jurisdicional do primeiro grau.

RECOMENDA aos(às) Magistrados(as) e às Secretarias das Varas do Trabalho da 2ª Região:

Art. 1º Que seja assegurado atendimento prioritário, acolhedor e humanizado às pessoas em

situação de rua, independentemente de vestimenta, condições de higiene, posse de documentos pessoais ou comprovante de residência, de forma a lhes garantir o acesso amplo, rápido e simplificado à Justiça do Trabalho, reconhecendo-se sua diversidade e interseccionalidades (como gênero, raça, idade, orientação sexual, deficiência, origem e condição migratória), priorizando grupos mais vulneráveis.

Art. 2º Na atuação e tramitação processual, recomenda-se:

I – a dispensa de exigências formais excessivas, especialmente quanto à comprovação de endereço;

II – a admissão de endereço institucional, de centro de acolhida, entidade assistencial, Defensoria Pública, sindicato ou outro meio idôneo de contato;

III – a utilização prioritária de telefone, correio eletrônico, aplicativos de mensagens ou contato por intermédio da rede socioassistencial, quando informados pela parte.

Art. 3º Os processos em que figure como parte pessoa em situação de rua deverão receber tramitação prioritária, com especial atenção para:

I – conclusão célere para apreciação de tutelas de urgência;

II – rápida designação e prevalência de audiências unas, evitando adiamentos, salvo por motivos excepcionais;

III – priorização na expedição de alvarás, mandados e atos executórios;

IV – pronta liberação de créditos de natureza alimentar;

V – maior flexibilidade na apreciação dos meios de prova, observados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;

VI – facilitação na atermção de demandas judiciais, mesmo que sem documentos pessoais;

VII – destaque no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe quanto à condição de pessoa em situação de rua – informação acessível apenas aos(as) serventuários(as) da justiça e às partes – favorecendo, assim, a eliminação das barreiras de sua condição social;

VIII – redução de exigências burocráticas incompatíveis com a condição de vulnerabilidade da parte.

§ 1º Recomenda-se a realização das perícias após 15 (quinze) dias da propositura da ação, observadas as necessidades do caso concreto.

§ 2º A intimação das pessoas em situação de rua para os atos processuais deverá ocorrer de forma pessoal, podendo-se valer da rede de apoio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), evitando a extinção do processo sem resolução de mérito ou o trânsito em julgado, sem antes exaurir a busca ativa pela rede de assistência social.

§3º Respeitado o contraditório, sugere-se a resolução do conflito em até 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 4º Recomenda-se aos(às) Magistrados(as) a adoção de postura processual cooperativa e protetiva, considerando as dificuldades inerentes à produção probatória por pessoa em extrema vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Deverão ser especialmente valorizados os meios de prova oral, indiciária e documentação indireta, observados os princípios da proteção e da primazia da realidade.

Art. 5º Nas audiências, recomenda-se a adoção de linguagem simples, clara e acessível, evitando-se o uso excessivo de termos técnicos ou formalismos desnecessários, de modo a assegurar à parte a plena compreensão dos atos processuais e do alcance das decisões.

Parágrafo único. No trato com pessoas em situação de rua, as unidades judiciárias deverão observar especial zelo para garantir o acesso à justiça, orientando-se pelas seguintes diretrizes:

I – flexibilidade na forma de participação presencial ou telepresencial, conforme a possibilidade concreta da parte;

II – adoção de providências para evitar sucessivos adiamentos por dificuldades materiais de comparecimento;

III – atuação conciliatória sensível à condição social da parte;

IV – garantia de plena compreensão dos atos processuais praticados.

Art. 6º As Varas do Trabalho poderão articular-se com a rede pública municipal e estadual de assistência social, centros de acolhida, entidades da sociedade civil voltadas ao atendimento da população em situação de rua, Defensoria Pública, Ministério Público do Trabalho e entidades da sociedade civil, para facilitar:

I – localização da parte;

II – comparecimento em audiência;

III – acesso e expedição de documentação civil, de forma desburocratizada;

IV – recebimento de valores decorrentes de condenação ou acordo.

Parágrafo único. A articulação institucional poderá compreender encaminhamento do(a) assistido(a), compartilhamento de fluxos e cooperação para a efetividade das decisões judiciais.

Art. 7º A Secretaria da Corregedoria Regional poderá acompanhar a implementação desta recomendação nas correições ordinárias e extraordinárias, como boa prática institucional voltada à efetividade do acesso à Justiça.

Art. 8º Os(As) Magistrados(as) que atuam nas Varas do Trabalho deste Regional deverão assegurar, sempre que possível, o cumprimento das decisões proferidas no âmbito do Programa Pop Rua Jud, observados os termos do art. 9º-B do [Ato GP nº 46, de 9 de agosto de 2024](#), ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 9º Recomenda-se à Escola Judicial do TRT-2 - EJUD-2 a promoção de ações formativas destinadas a Magistrados(as) e servidores(as), com foco em:

- I – atendimento humanizado;
- II – direitos da população em situação de rua;
- III – enfrentamento da exclusão social;
- IV – boas práticas de acesso à justiça.

Art. 10. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SUELI TOMÉ DA PONTE
Desembargadora Corregedora Regional

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Anexos
Anexo 1: Download